

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14004/2024**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE – GMAM

DIRETORIA MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

ASSUNTO: CONSULTORIA EM GEOTECNIA BARRAGEM JAIME UMBELINO DE SOUZA – INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO**PARECER JURÍDICO Nº349/2024**

EMENTA: Contratação direta. Serviço de Consultoria em Geotecnia e apoio técnico na especialidade de Engenharia Geotécnica. Possibilidade jurídica. Complexidade e conhecimento notório da área e dos aspectos construtivos e de manutenção da Barragem. Inviabilidade de Competição. Art. 30, II, 'b' e 'c', § 1º, da Lei nº 13.303/2016.

Requisitos para essa inexigibilidade: **o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;** o contratado deve **ser profissional ou empresa de notória** especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização **é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada quanto a possibilidade de contratar através do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a empresa GEOTEC – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.031.791/0001-78, para *Contratação de serviços de consultoria em geotecnia, referente ao acompanhamento de nível, medição de instrumentação e análise de fluxo e estabilidade da Barragem Jaime Umbelino de Souza, localizada em São Cristóvão – SE.*

A justificativa para tal aquisição foi feita pelo Gerente de Meio Ambiente *Cláudio Júlio Machado Mendonça Filho*, com anuência do Diretor de Meio Ambiente e Expansão, se não vejamos:

“(…)

2.1 Justifica-se a Inexigibilidade de Licitação para contratar apoio técnico na especialidade de Engenharia Geotécnica (para o serviço de segurança de barragens), relativo a pareceres, laudos geotécnicos e relatórios de inspeção regular e especial de segurança de barragens, conforme lei nº 12.334/2010.

Na forma da demanda apresentada pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, verificou-se complexidade em atender aos requisitos estabelecidos pela lei para Barragem Jaime Umbelino de Souza (Barragem do Poxim), com atribuições para profissionais específicos da área de geotecnia, inclusive com a necessidade de anotação de responsabilidade técnica – ART, não existente no quadro técnico da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

A empresa GEOTEC – Consultoria e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.031.791/0001-78 vem prestando serviços de consultoria em geotecnia e segurança da barragem do Poxim desde sua construção, com conhecimento notório da área e dos aspectos construtivos e de manutenção da Barragem.

A proposta técnica financeira apresentada pela empresa GEOTEC – Consultoria e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.031.791/0001-78, com sede na Rua Antônio Andrade, 2.398, Galeria Paulo Carvalho Sala 03, Coroa do Meio, Aracaju-SE, orça no valor de **R\$ 302.367,77 (trezentos e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme prazos e serviços descritos no presente Termo de Referência.**

Analisando a proposta, vê-se que o caso, em apreço, trata-se de contratação direta, por reconhecer ser inviável a competição entre os ofertantes, dada a peculiaridade do objeto e a necessidade de um conhecimento histórico dos aspectos geotécnicos do corpo da barragem e seu entorno.

O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Sergipe enquadra tal situação quando declara inexigível a licitação quando se trata de “notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O enquadramento mencionado está contido no inciso III, do art.121 do citado estatuto. Observa-se pelo vasto e rico “currículum vitae” do profissional responsável pela GEOTEC, Dr. Demóstenes de Araújo

Cavalcante Júnior, que se evidencia a sua notória especialização, visto que o mesmo apresenta Mestrado em Ciência de Engenharia – Geotécnica e Aperfeiçoamento do XII Curso Internacional de Mecânica del Suelo e Ingeniera de Cimentaciones, com uma gama de serviços geotécnicos prestados na área de abrangência dos serviços, a inviabilidade da competição para o caso vertente.

Considerando o preço apresentado, que está coerente com serviços similares realizado pela GEOTEC e estabelecidos na Tabela de Preços de Consultoria do DNIT (Instrução de Serviço DG nº 03, de 07 de março de 2012), e por fim, que os elementos apresentados pela proponente são suficientes, entende-se, ser a referida empresa credenciada a realizar o serviço contratado pela DESO.

E CONCLUI:

(...) Para atendimento ao estabelecido na Lei Federal nº 12.334/2010 que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens e à Portaria SEMARH nº 58/2017 que define como responsabilidade do empreendedor, a regular execução de inspeção de segurança visando identificar e avaliar anomalias que possam afetar potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação, justifica-se a contratação de consultoria especializada por parte da Companhia de Saneamento de Sergipe- DESO.

É o que se tem a relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

No processo anexa planilha orçamento referencial pelo sistema ORSE/CEHOP revelando o preço de mercado, além da planilha praticado pela GEOTEC, certidões fiscais, e Atestados de Consultoria em Geotecnia, demonstrando a Notória Especialização.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do *art. 37, inciso XXI*, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

Assim preceitua a regra insculpida no artigo supracitado da Constituição Federal, nos seus expressos termos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos nossos).

Por outro lado, o texto constitucional em seu artigo retro citado, inicia-se com uma ressalva. Diz o citado artigo que, ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados por meio de licitação. Assim, em face da obrigatoriedade da licitação, o que o legislador dispensou foi o princípio impositivo da licitação, não os demais com previsão também no artigo 37 da Carta Magna.

Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador

para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

Não obstante a regra ser licitar, a Lei de Licitações permite, desde que preenchidos alguns requisitos essenciais, hipóteses em que a Administração possa dispensar ou até mesmo considerar inexigível a licitação. Desta feita, os *artigos 29 e 30* da Lei nº 13.303/2016, correlacionado aos *artigos 120 e 121* do RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO, contemplam os casos em que a licitação é dispensável ou inexigível.

Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

Saliente-se que a inviabilidade de competição decorre da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração do certame, quais seja: a pluralidade de competidores ou a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento. **Apesar de que**, pode-se concluir que a inviabilidade de competição(regra) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação.

Por sua vez, no seu *artigo 30, inciso II* da Lei nº 13.303/ 2016, trata da Inexigibilidade de Licitação, ou seja, não há pressuposto para uma licitação exigível. É inexigível a licitação quando a for inviável, juntadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Na primeira, a inviabilidade é derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda é relacionada com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à profissão a ser desempenhada. A Lei 13.303/2016 suprimiu singularidade como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário **demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato**. Inobstante a regra em nosso ordenamento jurídico seja a da realização de licitações, a própria lei reconhece a impossibilidade de realização do certame em determinadas situações, conforme dispõe a legislação supracitada.

No tocante ao caso em comento, mister transcrever as palavras do notório Prof. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO sobre objetos Serviços Técnicos Especializados, in “Manual de Direito Administrativo”, 24ª edição, *Lumen Juris Editora*, págs. 250 e 251:

“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços *técnicos e especializados*. O serviço técnico é quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc. Para contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de *notória especialização*, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade.”

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se **avaliar não somente as**

características do prestador, mas também **as do serviço demandado**, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, aqui, sem dúvida, o monitoramento de uma barragem requer expertise além do usual, donde a **notória especialização** do consultor Dr. Demóstenes de Araújo Cavalcante Junior é essencial a plena satisfação do objeto contratado.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.

Contudo, a grande dificuldade reside na avaliação da configuração, no caso concreto, de um objeto ou serviço singular; não há modo de estabelecer soluções padronizadas para diversas espécies de contratações. A hipótese apontada no inciso II de art. 30 da Lei 13.303/2016 tem gerado controvérsias práticas, resultando diversas decisões do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, vejamos uma delas:

“Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver simultaneamente a presença de três elementos, quais seja: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado.” (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

No caso concreto, a Inexigibilidade decorre da falta de opção da Administração Pública em contratar com outra empresa se não a única que se apresenta como apta a desenvolver determinado serviço ou fornecer certo produto. Assim, há proibição de exigir a abertura de licitação, publicação de editais, quando de antemão já se conhece aquele que melhor atende os interesses da Administração.

Realizado um apurado e detido levantamento e verificado que somente determinada pessoa jurídica executa e/ou comercializa o objeto necessário à satisfação do interesse público, poderá se operar a contratação direta com fulcro em inexigibilidade de licitação. A contratação ora pleiteada, encontra-se motivada e justificada conforme os expressos termos da JUSTIFICATIVA, na proposta da empresa e nos Atestados e Curriculum que comprovam, sobejamente, a **expertise** da empresa e do seu Profissional, em realizar os serviços objeto desta Inexigibilidade.

Portanto, como se observa da JUSTIFICATIVA da lavra do Gerente de Meio Ambiente os pressupostos elencados pelo Tribunal de Contas foram atendidos no caso em apreço, e, se constata *estar diante de inexigibilidade de licitação, por total inviabilidade de competição*. No que concerne ao procedimento adotado, o processo administrativo mostra-se devidamente fundamentado, por conformado à Lei de Licitações, fulcrado nos termos do **art. 30, inciso II, alíneas 'b' e 'c'**, combinado com seu **§ 1º**, correlacionado com o **art. 121**, mesmos inciso, alíneas e parágrafo do RILC, para os serviços que se pretende contratar, através da empresa GEOTEC, se não vejamos o dispositivo legal:

Art. 30 – A contratação direta será feita quando houver

inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

1º – Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, os Atestados, fls.21 ut 60 emitidos pelo Município de Ipojuca/PE, pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura do Governo de Sergipe, pela EMURB – Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju/SE, pela empresa Construtora Celi Ltda, pelo Departamento de Estadual de Infra-Estrutura rodoviária de Sergipe, todos acompanhados das respectivas CAT's, inclusive a que constata os serviços da execução da Barragem objeto dos serviços da Inexigibilidade em comento, e, Curriculum do Diretor e Responsável Técnico da empresa GEOTEC, engº *Demóstenes de A. Cavalcanti Júnior*, fls.67 ut 198, comprova a inviabilidade de competição. A ausência de critérios objetivos na seleção é fator determinante para a contratação direta.

Por fim, ressalta-se que, o preço da contratação, fls.206, deve ser justificado, demonstrada a sua razoabilidade, considerando as características do serviço e o grau de especialização do contratado. A justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos ou privados, em contratos envolvendo objetos idênticos ou objetos semelhantes de mesma natureza.

3. PROPOSTA DE PREÇOS

Para execução dos serviços propostos, incluídos taxas e impostos, será cobrada a importância de **R\$ 302.367,77 (trezentos e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e setenta e sete centavos)** de acordo com a planilha de quantitativos e preços unitários apresentada em anexo.

4. EQUIPE TÉCNICA

- Engenheiro civil de obra sênior com encargos complementares – Coordenador;
- Engenheiro geotécnico sênior
- Engenheiro estrutural sênior
- Geólogo sênior;
- Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementares

Atendendo determinação insculpida no **§ 3º** do **art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS), o CRF (FGTS) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011;

E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/2001 do Tribunal de Contas do Estado, apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais (ISSQN) fornecida, pela Prefeitura Municipal de Aracaju, domicílio da mesma.

Por tratar-se de serviços de engenharia, **deverá ser anexada ao processo**, a Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/Sergipe.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica de contratação através da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2024, com fulcro no *artigo 30, inciso II, alínea 'b' e 'c' c/c§1º* da Lei nº 13.303/2016 da empresa GEOTEC – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 04.031.791/0001-78 no valor de **R\$ 302.367,77** por encontrar amparo na legislação vigente, ressaltado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise desta Câmara Técnica de Licitações e Contratos.

Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal **www.deso-se.com.br**.

É o parecer que submento a autoridade superior.

Aracaju/SE, 22 de julho de 2024.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
1.1.00.00 SJUR

Aprovo o Parecer 349/2024 pelos fundamentos legais. Superintendente Jurídico . André Luis Pereira Oliveira.

*RATIFICO, o Processo Administrativo nº 14004/2024, Autorizando a contratação direta por inexigibilidade 021/2024 com a empresa GEOTEC – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.031.791/0001-78. HOMOLOGADO pelo Presidente **Luciano Gois Paul**, acatando como razão de decidir os pareceres técnicos.*